



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0034.0/2022

“Institui a ‘Rota Cênica Caminhos de Santa Bárbara’”

Autora: Deputada Dirce Heiderscheidt

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0034.0/2022, de autoria da Deputada Dirce Heiderscheidt, que pretende instituir a "Rota Cênica Caminhos de Santa Bárbara", a ser “constituída pela Estrada Geral BJS Antônio Evândulo Ribeiro (Rodovia BJS 020) e pelas Estradas Gerais José Cândido da Silva e Antônio Astrogildo Ribeiro Mendes”, na região que “abrange os Municípios de Bom Jardim da Serra e Urubici”, conforme dicção de seu art. 1º e parágrafo único.

Em sua Justificação (p. 5), a Autora aduz os seguintes argumentos:

[...]

Diante da extrema beleza da região, o que se pretende explorar são justamente as características locais e as paisagens bucólicas, o que demandará do Estado pouco investimento, haja vista, por exemplo, não haver interesse na pavimentação das vias para que não percam suas características básicas de estradas rurais.

Além disso, será necessária apenas a produção de material gráfico de divulgação da rota e sua distribuição, sempre com o intuito de conservar as culturas típicas dos municípios abrangidos, oriundas de suas respectivas colonizações, bem como das tradições religiosas, com vistas ao desenvolvimento sustentável da região.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 16 de março de 2022 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo, à luz dos requisitos da constitucionalidade, nos termos do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE), além dos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, do exame da constitucionalidade, verifico que a propositura, iniciada por membro desta Casa Legislativa, atende aos requisitos formais relativos à espécie em apreço (inciso III do art. 59¹) e encontra guarida no art. 180², ambos da Constituição Federal (CRFB/88).

Ressalta-se, ainda, que a Constituição do Estado (CE) refere-se à competência estadual para dispor sobre o tema, em seu art. 39, IV³, e no art. 192-A⁴.

Assim sendo, vislumbro as condições necessárias à continuidade da tramitação da matéria, haja vista o cumprimento dos requisitos da constitucionalidade, nos termos do art. 50 da CE⁵, não havendo óbice, igualmente, sob a ótica da legalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto ao aspecto da técnica legislativa, a Proposição está de acordo com a Lei Complementar nº 589, de

¹ Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

III - leis ordinárias;

[...]

² Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.(CRFB/88)

³ Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

IV - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

[...]

⁴ Art. 192-A O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade.

⁵ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.”

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV⁶, 144, I, parte inicial⁷, 145, caput⁸ (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I⁹, parte final, e 210, II¹⁰, voto, no âmbito desta Comissão, **pela ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0034.0/2022**, conforme determinado pelo 1º Secretário da Mesa em seu despacho à p. 2 dos autos.

Sala das Comissões,



Deputado Marcio Machado
Relator

⁶ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

XV – regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição, e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais;

⁷ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁸ Art. 145. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira da proposição.

⁹ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

¹⁰ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;